



PROCESSO Nº: 201700047001755

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2017**

A empresa TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 057/2017, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e Anexo I – Termo de Referência do Edital - Processo nº 201700047001755.

A autora da impugnação apontou suas razões alegando “que o edital esta impedindo a participação de grandes fabricantes que, de fato possuem competência para atender o objeto licitado, uma vez que o Tribunal indica equipamentos que já não são mais comercializados no Brasil, direcionando os equipamentos licitados para as marcas Brother e Kyocera”.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos a Gerência de Tecnologia da Informação.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.



**PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos a Gerência de Tecnologia da Informação, em resposta, por meio do Memorando nº 0136/2017, negou a existência de impropriedades a serem sanadas..

Assim, seguem abaixo os esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão:

“Em resposta a impugnação proposta pela empresa TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Reafirmamos o entendimento exposto anteriormente em sede de esclarecimento, no sentido de manter as especificações em face dos seguintes argumentos:

**Em relação ao Item 4.4, subitem 4 – Multifuncional colorida**

A impugnante defende que apenas dois fabricantes detém equipamentos totalmente compatíveis com as especificações exigidas, inferindo que especialmente a configuração que exige alimentador de 70 páginas, restringe a competitividade.

Inicialmente cumpre ressaltar que não cabe a esta unidade apontar quais os equipamentos de um fabricante “A” ou “B” um fornecedor deverá utilizar na participação do processo licitatório, porém cabe a Administração apontar a especificação técnica dos equipamentos que atendem melhor as suas necessidades, sendo esta uma prerrogativa do órgão. De igual forma não é prerrogativa das empresas interessadas em participar do certame, estabelecer qual a especificação técnica dos equipamentos que o órgão deve utilizar. O órgão é que tem a condição de escolher esta especificação, observando suas necessidades e buscando obter as melhores condições para aquisição de produtos ou serviços.

Neste sentido, foram descritas as especificações mínimas que atendem às



### PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

necessidades do TCE-GO, de forma que estas é que devem ser perseguidas pelos propensos licitantes. Cabe esclarecer que o Tribunal de Contas tem como o principal objeto de trabalho os Processos de área meio e fim, processos estes que ainda tramitam dentro da Corte de Contas de forma física. Ressalte-se ainda, que está em andamento projeto que permitirá ao TCE-GO a utilizar Processos 100% eletrônicos, sendo a digitalização um dos recursos importantes esperados para o referido equipamento.

Cada volume de um processo físico têm em média 300 páginas. A operação de equipamentos que possuam alimentador automático de originais de passagem única para um mínimo de 70 folhas, permitem que a digitalização de um volume de processo tenha a divisão em média de 4 (quatro) partes. Enquanto que se utilizarmos equipamentos que o mínimo sejam de 50 folhas, um volume deverá ser dividido em 6 (seis) partes. Considerando que atualmente o TCE-GO tem um estoque médio de 12.000 (doze mil), a utilização de Multifuncionais com o mínimo de 70 páginas resulta na divisão destes processos em 51.000 blocos, enquanto sobem para 72.000 blocos, reduzindo esta especificação para 50 páginas.

Isto significa um trabalho manual em média 30% (trinta por cento) maior, aumentando a possibilidade de erros e esforço físico, já que seria necessário em média 21.000 (vinte e uma mil) intervenções pessoais a mais utilizando um equipamento de especificação técnica inferior como o sugerido pela empresa. Tal esforço vai contra o princípio da eficiência, tão almejado dentro da Administração Pública. Resta clara a intenção da empresa, em impor uma especificação dos equipamentos que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás sem considerar as reais necessidades desta Corte de Contas.

Além disso, a própria impugnante admite que existem no mínimo 2 (dois) fabricantes que atendem às especificações e embora defenda seu ponto de vista, a ainda confirma que todos os demais fabricantes possuem máquinas que atendem esta exigência, contudo somente a partir de configurações superiores. Desta forma, não pode prosperar a alegação de há restrição de competitividade ou direcionamento para um único fabricante.

Quanto a alegação de que na resposta dos esclarecimentos foram apontados equipamentos com especificação superior ou de fabricantes que não atendem o território brasileiro, deve-se destacar que TCE-GO não determinou que sejam escolhidos tais equipamentos/fabricantes, mas os citou com o intuito de demonstrar que há capacidade de atendimento por múltiplos fornecedores, sendo estas as especificações mínimas



---

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

exigidas.

Some-se a isto o fato de que a contratação não será efetuada diretamente com qualquer fabricante, mas sim entre empresas especializadas prestadoras de serviço que podem adquirir multifuncionais e impressoras de diversos fabricantes para prover os serviços de impressão, digitalização e cópia de documentos conforme descrito no objeto da contratação. Nesta esteira existem centenas de fornecedores no Brasil que atendem a este modelo de negócios, não existindo nenhum impedimento no objeto da licitação que impeça mais de um fornecedor participe com produtos de um mesmo fabricante.

A impugnante ainda questiona o prazo para apresentação de amostra, alegando que é curto e favorece empresas sedias no Estado de Goiás. Neste respeito, destacamos que a finalidade da amostra é permitir verificar a compatibilidade entre o objeto ofertado pelo licitante e as especificações, cabível visto que uma análise meramente formal da proposta versus edital pode não ser suficiente assegurar a adequação do objeto ofertado pelo particular. Renato Geraldo Mendes:

“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.”

Estender por longo prazo a apresentação de amostra, caso exigida conflitaria diretamente com a busca de celeridade que se busca num procedimento de pregão eletrônico. Portanto a alegação de que o prazo de 2 (dois) dias úteis é inexecutável, para apresentação dos equipamentos e softwares para prova de conceito caso a empresa seja classificada em primeiro lugar no certame, não encontra nenhuma fundamentação sólida para sustentar tal ilação e se mostra somente como uma suposição da empresa.

Sem mais para o presente momento, externamos nossos cordiais cumprimentos.”

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe a os argumentos apresentados pela Gerência de Tecnologia da Informação e decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa TECNOLTA



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO  
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 057/2017.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br) e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Cópia instruirá, ainda, o Processo 201700047001755, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2253 das 08:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 03 de outubro de 2017.

Polyane Vieira Meireles  
**Pregoeira**